



GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO Nº 27.410
DE 11 DE OUTUBRO DE 2010

Publicação no D.O.E. do dia 13/10/2010

Dispõe sobre a Regulamentação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNERH, de que trata a Lei nº 6.964, de 12 de julho de 2010, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 6.130, de 02 de abril de 2007, e tendo em vista o que consta da Lei nº 6.964, de 12 de julho de 2010, que dispõe sobre o FUNERH,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNERH, criado pela Lei nº 3.870, de 25 de setembro de 1997, e regido pela Lei nº 6.964, de 12 de julho de 2010, tem, nos termos deste Decreto, as normas e instruções necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo único. O FUNERH, tem vinculação institucional à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH, a qual é responsável por sua gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 2º O FUNERH, constitui instrumento legal de gestão das águas de Sergipe, de natureza contábil e de caráter rotativo, e tem por objetivo dar suporte financeiro a programas e ações, prioritariamente decorrentes dos planos de recursos hídricos, que promovam a racionalização do uso dos recursos hídricos no território sergipano e a melhoria, quanto aos aspectos quantitativo e qualitativo, em consonância com a política estadual de recursos hídricos.

§ 1º A gestão administrativa, orçamentária, financeira e contábil do FUNERH, se regerá, segundo as normas legais pertinentes, pelas disposições deste Decreto e pelos atos expedidos por seu Órgão Gestor, nos termos de suas competências e atribuições.

§ 2º A SEMARH, é o órgão gestor e agente executor do FUNERH, cuja gestão conta com o apoio do Banco do Estado de Sergipe S/A – BANESE, na condição de agente financeiro para os recursos reembolsáveis.



GOVERNO DE SERGIPE

2

DECRETO Nº 27.410
DE 11 DE OUTUBRO DE 2010

Art. 3º Constituem recursos do FUNERH:

I - os consignados a seu favor nos orçamentos do Estado e dos Municípios;

II - os provenientes da União, de Estados e de Municípios, destinados a execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III - a compensação financeira que o Estado receber em decorrência do aproveitamento do potencial hidroenergético em seu território;

IV - 2% (dois por cento) da compensação financeira que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, em seu território;

V - o resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos;

VI - empréstimos, nacionais e internacionais, e outros recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intragovernamentais;

VII - o produto das operações de crédito e das rendas proveniente das aplicações dos seus recursos;

VIII - tarifas e taxas cobradas de beneficiados por serviços de aproveitamento, controle e fiscalização dos recursos hídricos;

IX - os retornos relativos a principal e encargos de financiamentos concedidos com recursos do Fundo;

X - o resultado da cobrança de multas resultantes de infrações à legislação de águas;

XI - 0,5% (cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos estaduais, deduzidas as vinculações ou participações constitucionais;

XII - receitas de outras fontes, que legalmente se destinem ao Fundo ou se constituam em receita do mesmo.



GOVERNO DE SERGIPE

3

DECRETO Nº 27.410
DE 11 DE OUTUBRO DE 2010

Parágrafo único. Os valores resultantes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos devem, prioritariamente, ser revertidos no apoio às ações na bacia hidrográfica em que tenham sido arrecadados.

Art. 4º Os recursos financeiros do FUNERH devem ser depositados e movimentados no BANESE, em contas específicas, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar, ou de norma operacional regular de alguma fonte repassadora, para manutenção e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre, porém, em conta específica do mesmo Fundo.

Parágrafo único. As contas específicas referidas no “caput” deste artigo devem ser movimentadas pelo órgão gestor do FUNERH, cujo titular do órgão é o ordenador de despesas.

Art. 5º Os recursos financeiros do FUNERH, uma vez objeto de planejamento e de orçamentação, terão as seguintes modalidades de aplicação:

I - reembolsável;

II - não-reembolsável.

Parágrafo único. Em qualquer das modalidades de aplicação explicitadas neste artigo, a destinação dos recursos deve seguir as finalidades e áreas temáticas previstas na legislação vigente.

Art. 6º A modalidade “reembolsável”, cujo montante de recursos financeiros disponíveis não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do total orçamentado no exercício, será executada pelo BANESE após pareceres favoráveis sobre as demandas, emitidos pela SEMARH quanto à viabilidade técnica, social e ambiental, e pelo próprio Banco acerca da viabilidade econômica e financeira.

§ 1º Na concessão do apoio financeiro pelo BANESE, com recursos do FUNERH, na modalidade “reembolsável”, devem ser observadas as seguintes exigências e condições:

I - as possibilidades de efetivo retorno econômico e financeiro do projeto financiado;



GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO Nº 27.410
DE 11 DE OUTUBRO DE 2010

4

II - contrapartida mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos investimentos financiados, a cargo do beneficiário do crédito, comprovada a disponibilidade de recursos;

III - prazo de carência não excedente ao de execução do projeto, e limitado ao máximo de 03 (três) anos;

IV - taxa de juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano, dela excluída a remuneração do agente financeiro;

V - a constituição de garantias, em favor do Fundo, que, a juízo do agente financeiro, assegurem a certeza de retorno dos empréstimos concedidos.

§ 2º O BANESE, fará jus, a título de remuneração pelos serviços prestados como agente financeiro das operações do FUNERH, a uma comissão de, no máximo, 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o saldo devedor dos contratos de financiamento, neste compreendida a taxa de juros definida no inciso IV do § 1º deste artigo.

Art. 7º A modalidade “não-reembolsável” será executada pela SEMARH, na qualidade de órgão gestor e executor das ações do Fundo, diretamente através de suas unidades operacionais, ou de forma descentralizada, por outras instituições beneficiárias, de direito público ou privado, por organizações da sociedade civil e por pessoas físicas, todos sob a sua supervisão, observado o disposto no art. 8º deste Decreto e após parecer favorável quanto à viabilidade técnica, social e ambiental sobre a demanda, emitido por área técnica do âmbito da Secretaria.

§ 1º O apoio financeiro do FUNERH na modalidade prevista no “caput” deste artigo será concretizado através:

I - convênios, ou outros ajustes legalmente aceitos, quando se tratar de outras instituições beneficiárias, públicas ou privadas;

II - pagamentos de despesas diretas oriundas de aquisições, serviços, contratos, obrigações e de projetos ou atividades devidamente consignados no orçamento vigente.



GOVERNO DE SERGIPE

5

DECRETO Nº 27.410
DE 11 DE OUTUBRO DE 2010

§ 2º As despesas decorrentes dos convênios ou outros ajustes firmados, obedecerão rigorosamente aos planos de aplicação correspondentes.

§ 3º A realização de compras e a contratação de obras e serviços com recursos do FUNERH obedecerão à legislação que regula as licitações públicas.

§ 4º As instituições de direito privado em geral e as organizações civis de recursos hídricos, que demandarem apoio financeiro do FUNERH na modalidade prevista no “caput” deste artigo poderão ser beneficiadas desde que não tenham finalidade lucrativa e possuam relevância ambiental e social.

Art. 8º Os projetos a serem apoiados pelo FUNERH devem ser apresentados da seguinte forma:

I - por meio de carta-consulta, quando se tratar de demanda espontânea relacionada à racionalização do uso e à melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos do Estado;

II - em resposta a editais ou a termos de referência elaborados pelo órgão gestor, no caso específico de demanda induzida.

Parágrafo único. As demandas dos Comitês de Bacias Hidrográficas deverão estar de acordo com os planos diretores das respectivas bacias e devidamente aprovadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH.

Art. 9º Os beneficiários de recursos do FUNERH deverão apresentar comprovação de sua atuação na preservação, conservação ou na melhoria dos recursos naturais.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o “caput” deste artigo deve se dá através do Estatuto ou Contrato Social da instituição, onde conste tal prerrogativa em seus objetivos.

Art. 10. É de competência do órgão gestor do FUNERH:

I - realizar a gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo;



GOVERNO DE SERGIPE

6

DECRETO Nº 27.410
DE 11 DE OUTUBRO DE 2010

II - definir a política geral de aplicações de recursos financeiros do Fundo, fixando diretrizes e prioridades para sua atuação;

III - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo e do Estado, antes de sua aplicação;

IV - organizar e aprovar o cronograma financeiro de receita e despesa e orçamentário do Fundo, e acompanhar sua execução;

V - promover o enquadramento das solicitações de financiamento e gastos que lhe forem dirigidas;

VI - habilitar e aprovar as ações que promovam a racionalização do uso e a melhoria quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos;

VII - analisar a viabilidade técnica, social e ambiental das demandas apresentadas à SEMARH para apoio do FUNERH;

VIII - responsabilizar-se pelo acompanhamento, execução e avaliação dos projetos apoiados;

IX - analisar os resultados anuais do desempenho físico e financeiro do Fundo;

X - celebrar contratos, convênios e demais ajustes necessários à concretização do apoio financeiro do Fundo;

XI - instituir no âmbito da estrutura organizacional da SEMARH, unidade operacional com as atribuições de funcionamento e coordenação do FUNERH;

XII - baixar normas que regulem os procedimentos do FUNERH e de sua unidade operacional;

XIII - elaborar e apresentar relatórios de gestão e respectivos balanços anuais dos recursos do Fundo, bem como prestações de contas;

XIV - apresentar ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, a prestação de contas anual do Fundo, bem como outros demonstrativos por este solicitado;



GOVERNO DE SERGIPE

7

DECRETO Nº 27.410
DE 11 DE OUTUBRO DE 2010

XV - dar conhecimento ao CONERH, do orçamento e das previsões de investimento anual do Fundo, bem como apresentar, trimestralmente, prestação de contas dos recursos utilizados;

XVI - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A unidade operacional de que trata o inciso X do “caput” deste artigo deverá, para funcionar, contar com o apoio administrativo e técnico dos órgãos internos e vinculados da estrutura da SEMARH.

Art. 11. Ao BANESE, na qualidade de agente financeiro do FUNERH, compete as seguintes atribuições:

I - analisar a viabilidade econômica e financeira dos pedidos de financiamento encaminhados pela SEMARH, por conta de demandas espontâneas, e decidir sobre sua aprovação;

II - contratar as operações aprovadas;

III - liberar os recursos “reembolsáveis” do FUNERH, obedecendo às normas regulamentares do Fundo;

IV - responsabilizar-se pelo acompanhamento, execução e avaliação dos projetos financiados;

V - efetuar a cobrança dos créditos concedidos, recorrendo, quando necessário, a todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

VI - emitir e encaminhar para a SEMARH relatórios de acompanhamento dos recursos “reembolsáveis” do FUNERH.

Art. 12. Os demonstrativos financeiros do FUNERH, bem como os critérios de prestação de contas, obedecerão ao disposto na Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE.

Art. 13. O exercício financeiro do FUNERH, deve coincidir com o ano civil.



GOVERNO DE SERGIPE

8

DECRETO Nº 27.410
DE 11 DE OUTUBRO DE 2010

Art. 14. O saldo financeiro positivo do FUNERH, apurado em balanço ao término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 11 de outubro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

Genival Nunes Silva
Secretário de Estado do Meio Ambiente
e dos Recursos Hídricos

João Bosco de Mendonça
Secretário de Estado de Governo